



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

cial, sendo-lhes também aplicável a pena de proibição definitiva de intervir em despachos.

§ único.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1945.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:070

Considerando que não há qualquer razão para restringir o número de comerciantes de penisco e que convém, no entanto, disciplinar o seu comércio de forma a que essa semente não escasseie no mercado nem seja transaccionada a preços de especulação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º A inscrição a que estão obrigados os comerciantes e armazenistas de penisco, nos termos do disposto no n.º 1.º da portaria n.º 10:255, de 17 de Novembro de 1942, deve ser feita anteriormente ao início do respectivo comércio e é condição indispensável para o mesmo poder ser exercido.

2.º Os comerciantes e armazenistas de semente de pinheiro bravo (penisco) são obrigados a efectuar, no prazo de quinze dias e perante a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, o manifesto das existências dessa semente à data da publicação da presente portaria, indicando o local onde se encontravam e mencionando os casos em que estivessem em trânsito ou confiadas à guarda de terceiros.

3.º Os mesmos comerciantes deverão dar conhecimento à referida Direcção Geral, nos dias 1 e 15 de cada mês, das quantidades de semente transaccionadas na quinzena anterior.

4.º É fixado em 4\$50 por quilograma o preço do penisco, pôsto sobre vagão na estação de origem e não incluindo sacaria.

5.º Em conformidade com o disposto no n.º 3.º da portaria n.º 10:741, de 7 de Setembro de 1942, considera-se requisitado, pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, todo o penisco manifestado. A Direcção Geral, nos quinze dias seguintes ao termo do prazo do manifesto, comunicará a cada um dos interessados as quantidades de que poderão dispor e as que lhe deverão ser entregues ao preço fixado no número anterior.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:851 — Dá nova redacção ao artigo 478.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:070 — Regula o comércio de penisco — Mantém proibida a sua exportação.

Decreto n.º 34:852 — Dá nova redacção ao artigo 4.º do decreto n.º 31:974, que cria o Grémio dos Exportadores de Madeiras.

Despacho — Determina que a taxa de exportação que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários foi autorizada a cobrar, por despacho ministerial de 31 de Outubro de 1941, no comércio com as províncias ultramarinas seja aplicada apenas a transacções de peles em rama e a de peles curtidas reduzida a 50 por cento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 34:851

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e no § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, o artigo 478.º da aludida Reforma passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 478.º As penas disciplinares previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 455.º, para despachantes oficiais, são extensivas às demais pessoas indicadas no artigo 418.º e aos ajudantes de despachante ofi-

6.º Continua proibida a exportação de penisco.

7.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas pela forma e com as penalidades previstas na lei e designadamente no decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Ministério da Economia, 22 de Agosto de 1945.—O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Conselho Técnico Corporativo

Decreto n.º 34:852

Na prática veio a demonstrar-se a dificuldade de orientar, através do Grémio dos Exportadores de Madeiras e quanto às ilhas adjacentes, o comércio de madeira e seus derivados, em consequência da índole especial dos problemas que se suscitam nesse domínio restrito mas de condicionalismo económico muito particular.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:967, de 9 de Abril de 1942, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 4.º do decreto

n.º 31:974, de 16 de Abril de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

O Grémio dos Exportadores de Madeiras tem a sede em Lisboa e exerce a sua acção em toda a área do continente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Por despacho de 7 de Junho de 1945:

Foi determinado que a taxa de exportação que a Junta Nacional dos Produtos Pecunários foi autorizada a cobrar, por despacho ministerial de 31 de Outubro de 1941, publicado no *Diário do Governo* n.º 258, 1.ª série, de 5 de Novembro do mesmo ano, no comércio com as províncias ultramarinas seja aplicada apenas a transacções de peles em rama e a de peles curtidas reduzida a 50 por cento.

Conselho Técnico Corporativo, 14 de Agosto de 1945.—Pelo Vice-Presidente, *Carlos Pita Henriques Lebre*, chefe da 1.ª Repartição.